



**Business Online Comunicação de Dados**

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro  
Teresópolis CEP 91720-150  
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS  
e-mail: [comercial@bolnet.com.br](mailto:comercial@bolnet.com.br)  
[www.licitacao.net](http://www.licitacao.net)

**Projeto de Lei Complementar Nº 237 de 2012.**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Entre outras alterações, obriga a administração pública a realizar licitação exclusivamente com micro e pequenas empresas em contratações até o limite da modalidade Convite.

Autor : **Deputado Pedro Eugênio (PT-PE)**

O **Congresso Nacional** decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

.....

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

2

IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e instituições nacionais de ensino, fomento, pesquisa, representação e apoio empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições financeiras e instituições nacionais de representação e apoio empresarial para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições do Sistema S, CODEFAT e de instituições nacionais de representação e apoio empresarial para tratar das ações e desdobramentos relativos à formação e capacitação empreendedora e profissional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

.....  
§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos.

.....  
3

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete:

I - regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar;

II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar;

III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo.

.....  
§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá destinar recursos para ações coordenadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) com a finalidade de capacitar servidores das administrações tributárias, incluído o fornecimento de certificação digital, estudos e projetos, visando ao atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
§ 1o–A. Também se considera receita bruta o aluguel, no caso de locação de bens móveis.

.....  
§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de serviços e da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. A empresa exportadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá, em cada ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual para enquadramento como

4

microempresa e empresa de pequeno porte na mesma medida da receita bruta que auferiu por meio de exportações no ano anterior, até o limite de duas vezes do disposto no art. 3º, incisos I e II.

§ 16. A receita auferida em moeda estrangeira por empresas optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam

atividades de turismo serão consideradas como receitas de exportação para fins do § 14 e do §15.

.....” (NR)

“Art. 3º-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente no inciso V do § 3º do art. 18-A, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 4º No caso do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-C, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, com assinatura autógrafa.

§ 5º Fica vedada a cobrança de preço pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar que exerçam atividade na qual a obtenção de 5

receitas de atividades relacionadas à música não seja atividade econômica principal.

§ 6º Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor

Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.

§ 7º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.”

(NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. ....

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

“Art. 18-A. ....

.....

§ 18. Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

§ 19. Fica vedado aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.

§ 20. As notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 21 O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 20 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 22. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

6

§ 23. Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos, bem como não poderão ser majoradas as tarifas e taxas por parte das concessionárias de serviços

públicos.

§ 24. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 25. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.

§ 27. O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 10 poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).” (NR)

“Art. 18-D. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e conseqüente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)

“Art 43. ....” (NR)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 10 (dez) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

.....” (NR)

“Art. 43- A. Nas licitações públicas, a comprovação da condição de micro e pequena empresa se dará por meio de declaração eletrônica regulamentada por resolução do CGSIM e disponível no portal do empreendedor.

§ 1º A comprovação de Microempreendedor Individual se dará por meio da apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor individual (CCMEI).” (NR)

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado

7

e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica,

desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente." (NR)

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor não exceda o limite previsto para a contratação na modalidade de convite acrescido de cinquenta por cento;

....." (NR)

"Art. 49....."

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos incisos III a VIII dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

....." (NR)

"Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação."(NR)

"Art. 76-A. Como iniciativa de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e de empregos, à ampliação da competitividade, à redução da sonegação e à disseminação do associativismo entre as Microempresas, inclusive os Microempreendedores Individuais, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, as instituições de representação e apoio empresarial, por intermédio de atuação direta e de parcerias, deverão promover programas de ação dedicados à sensibilização, informação, orientação e apoio, em especial quanto à educação fiscal, registro de operações mercantis, regularidade dos contratos de trabalho, adequado cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, tempestividade nos recolhimentos dos tributos, adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, valorização da gestão

8 com base nos indicadores contábeis, promoção da cidadania empresarial e da relevância do papel de contribuinte.

"Art. 85-A....."

§ 2º.....

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.” (NR)

Art. 2o A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do montante apurado na forma do art. 18 desta Lei Complementar, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º.....

XIII - .....

.....

f) nas situações de flagrante de circulação ou saída de mercadorias ou de prestação de serviços sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, constatadas em operações em que se impõe o imediatismo da ação fiscalizadora em situações de trânsito, blitz ou de barreiras fiscais;

XIV - .....

.....

c) na hipótese referida no § 22-A do art. 18 desta Lei Complementar;

.....

§ 6º Quanto ao ICMS, os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, exceto em relação a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos e produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha e embalagens para bebidas.

§ 7º Na aplicação do disposto no § 6º, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, 9

prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:

I – os produtos devem ter produção concentrada,



comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto;

II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário;

III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional.

IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 8º A critério do Confaz, poderá ser aplicada a produto referido do § 6º condição constante do § 7º.

§ 9º O Confaz, por meio de resolução, disciplinará:

I – o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo;

II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária.

§ 10. Enquanto não publicada a resolução do Confaz prevista no § 9º, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 9º.

§ 11. As resoluções de que tratam os §§ 7º e 8º serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e que terá vigência em todas as unidades da federação. "(NR)

§ 12. O Conselho Nacional de Política Fazendária poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 7º a 11 às empresas não optantes pelo Simples Nacional.

....." (NR)

"Art. 16 –A. Fica assegurado às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução nos valores arrecadados através do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização." (NR)

"Art. 18. ....

.....

§5º-B. ....

10

.....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional,  
fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

XX - comercialização de medicamentos produzidos por  
manipulação de fórmulas magistrais sob encomenda para  
entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, sob  
receituário médico nominado, produzidos no próprio  
estabelecimento após o atendimento inicial;

XXI – academias de ginástica, esportivas, de dança, de  
capoeira, de ioga e de artes marciais;

.....  
§ 5º-D .....

.....  
XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de  
tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e  
agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração,  
economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.  
.....

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios  
poderão estabelecer valores fixos de ICMS e ISS aos quais as  
microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo  
Simples Nacional fiquem sujeitas durante todo o ano calendário.  
.....

§ 20-B. Nos casos em que houver isenção do ICMS ou  
ISS devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte  
optantes do Simples Nacional, deverá ocorrer a redução parcial  
11

ou total do percentual referente a referidos tributos no regime  
simplificado de tributação de que trata esse Capítulo.  
.....

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as  
disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples  
Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do  
imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso  
XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que  
os tributos devidos serão exigidos observada a legislação

aplicável às demais pessoas jurídicas." (NR)

"Art. 18-A. ....

.....  
§ 15. A inadimplência isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º autoriza o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos, alternativamente, independentemente do convênio previsto no § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou

II - empreender as ações de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa Estadual, Distrital ou Municipal.

.....  
§ 16-A. O fornecimento pelo MEI de informações relativas ao ICMS poderá ser realizada por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, cujo processo será regulamentado conjuntamente pelo CONFAZ e pelo CGSN.

....." (NR)

"Art. 18-C. ....

.....  
§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente. Parágrafo único. (REVOGADO)" (NR)

"Art. 26. ....

12

.....  
§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas 'a', 'g' e 'h' do inciso XIII do § 1º

do art. 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

I) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;

II) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido previa e especificamente estabelecida pelo CGSN.

.....  
§ 7º Cabe ao CGSN:

I – dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS; e

II – dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço

13 para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 8º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 10. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até determinada quantidade de vínculos

de trabalho, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo;

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 11. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 12. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 13. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 14. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas." (NR)

"Art. 27-A. O fornecimento de informações pelas Micro e Pequenas Empresas para o cumprimento de obrigações

14

acessórias tributárias deverá ser realizado por meio de aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional."

"Art. 29. ....

.....

XIII - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a optante prestou declaração inverídica na formalização da opção ou incorria em hipótese impeditiva ao ingresso no regime;

.....  
§ 1º-A Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir da data de ingresso, à exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 44. ....

.....  
§ 3º O disposto no caput só será aplicado para os contratos cujo valor não ultrapasse a duas vezes o faturamento anual das micro e pequenas empresas participantes da licitação que se encontrem na situação de empate." (NR)

"Art. 49-A. O beneficiário da presente lei complementar somente poderá se utilizar dos mecanismos previstos neste Capítulo quando a soma dos contratos existentes e do valor licitado for inferior, no ano, a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º, respeitadas as regras previstas para exclusão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar". (NR)

"Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art.240 da Constituição e às sociedades de economia mista." (NR)

Art. 3o Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego

15  
– MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o

caput substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A.”(NR)

Art. 4o A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 10. ....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 12, e a pessoa jurídica esteja sediada 16

no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

§ 15. Para fins do disposto no § 8º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”(NR)

“Art. 32-B. O responsável pelo grupo familiar de trata o § 8º do art. 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o caput.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao agente operador desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.” (NR) Art. 5o A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. ....

.....

§ 9º .....

.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, 17

observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....

§ 12. Para fins do disposto no § 7º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 13 Na forma definida em regulamento, a mera inscrição



do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade." (NR)

"Art. 17. ....

§ 4o A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 6o Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar identificação para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. " (NR)

"Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

....." (NR)

Art. 6o A Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

18

§ 5o A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso microempresas e empresas de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 68. ....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal." (NR)

"Art. 71. ....

I – abrangerá créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária;

.....”(NR)

“Art. 83. ....

.....

II - créditos de microempresas e empresas de pequeno porte;

III - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

IV – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

V – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

VI – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VII – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

19

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VIII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

IX – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

.....”(NR)

Art. 7º Um representante da Confederação Nacional das

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – COMICRO passa a integrar o

Conselho

Deliberativo do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art.8º Ficam revogados:

I – os incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – os incisos III e IV do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006

IV - o § 1º do art. 48 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto:

I – ao art. 1º e aos incisos IV e V do art. 8º, que produzirão efeitos após 180 dias a contar de sua publicação;

II – aos arts. 2º e 8º, incisos I a III, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao encerramento do prazo referido no inciso I

deste artigo.

20

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ao instituir o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,

representa um verdadeiro marco no que se refere ao tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas.

Apesar disso, aprimoramentos ainda são necessários, razão pela qual estamos apresentando o presente projeto de lei complementar, esperando contar

com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Deputado MENDES THAME Deputado LEONARDO QUINTÃO

21

POJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. PEDRO EUGÊNIO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.